



C0049297E

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.458-C, DE 2012

(Do Senado Federal)

PLS Nº 16/12

OFÍCIO Nº 1841/12 - SF

Altera o § 7º do art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que "disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências", para alterar o valor das operações de câmbio que não necessitam de contrato de câmbio para até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares norte-americanos); tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e pela inconstitucionalidade da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.
.....

§ 7º A utilização do formulário a que se refere o § 2º deste artigo não é obrigatória nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira de até o equivalente a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares norte-americanos), sendo autorizado ao Poder Executivo aumentar esse valor por ato normativo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de setembro de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.131, DE 03 DE SETEMBRO DE 1962

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos termos do § 2º do art. 70 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, de acordo com o disposto no § 4º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte Lei:

.....

DISPOSITIVOS CAMBIAIS

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela SUMOC, ou sejam classificáveis em rubricas residuais, como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil S.A.

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinquenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/6/1995\)](#)

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/6/1995\)](#)

§ 4º Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punível com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor à autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6º O texto do presente artigo constará obrigatoriamente do formulário a que se refere o § 2º.

§ 7º A utilização do formulário a que se refere o § 2º deste artigo não é obrigatória nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou do seu equivalente em outras moedas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 315, de 3/8/2006, convertida na Lei nº 11.371, de 28/11/2006](#))

Art. 24. Cumpre aos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, transmitir à Superintendência da Moeda e do Crédito, diariamente, informações sobre o montante de compra e venda de câmbio, com a especificação de suas finalidades, segundo a classificação estabelecida.

Parágrafo único. Quando os compradores ou vendedores de câmbio forem pessoas jurídicas, as informações estatísticas devem corresponder exatamente aos lançamentos contábeis correspondentes, destas empresas.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal (PLS nº 16, de 2012, na origem), apresentado pelo Senador Francisco Dornelles, propõe alterar o art. 23, § 7º, da Lei nº 4.131, de 1962, que disciplina o capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências, de modo a ampliar o limite a partir do qual as operações de câmbio de pequeno valor são desburocratizadas.

Mais especificamente, a nova redação proposta para o referido parágrafo apresenta duas inovações. A primeira eleva, para dez mil dólares dos Estados Unidos da América ou valor equivalente em outras moedas estrangeiras, o limite a partir do qual é eliminada a obrigatoriedade, nas operações de câmbio, do uso de formulário próprio que segue modelo determinado pelo Banco Central do Brasil e que é exigido em cada uma dessas operações. A segunda autoriza o Poder Executivo a elevar esse limite por ato normativo.

É oportuno destacar que a redação em vigor para o dispositivo estipula o referido limite em três mil dólares dos Estados Unidos, ou do seu equivalente em outras moedas, e não possibilita ao Poder Executivo proceder à sua alteração por meio de ato normativo.

De acordo com a justificação apresentada originalmente pelo autor no âmbito do Senado Federal, a Lei nº 4.131, de 1962, a partir de alteração proporcionada pela Lei nº 11.371, de 2006, fixou o valor limite para desburocratização das operações cambiais em US\$ 3.000,00, um valor que seria

muito reduzido na atual conjuntura. Assim, propõe que o valor seja aumentado para US\$ 10.000,00, inclusive para dinamizar o turismo doméstico e, de maneira especial, atender às necessidades de grandes eventos esportivos, como a Copa das Confederações de Futebol de 2013, a Copa do Mundo de Futebol em 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016 no Rio de Janeiro.

A proposição, que tramita em regime de prioridade, está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; à Comissão Finanças e Tributação, que também se pronunciará sobre o mérito da proposição; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Senado Federal, busca expandir o limite a partir do qual é eliminada a obrigatoriedade, nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira, do uso, a cada operação de câmbio, de formulário próprio conforme modelo determinado pelo Banco Central do Brasil.

A esse respeito, é oportuno mencionar que a Medida Provisória nº 215, de 2006, convertida na Lei nº 11.371, do mesmo ano, tornou facultativa a utilização do referido formulário nas operações de câmbio de até três mil dólares dos Estados Unidos da América, ou seu equivalente em outras moedas.

Conforme a exposição de motivos da referida MP, a iniciativa objetivou reduzir custos e burocracia nas operações de câmbio de pequeno valor realizadas por pessoas físicas ou jurídicas com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, devendo, todavia, essas instituições informarem ao Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele fixadas, o remetente, o beneficiário, o objetivo e o montante das operações realizadas com a utilização dessa prerrogativa.

Apresentadas essas informações, consideramos que, decorridos já seis anos da aprovação da referida medida, é importante atualizar o valor a partir do qual há a desburocratização das operações de câmbio de pequeno valor.

Ademais, essa importância é ainda mais pronunciada face aos grandes eventos internacionais que se avizinham: a Copa das Confederações já em 2013, a Copa do Mundo em 2014, e os Jogos Olímpicos em 2016. Afinal, uma das variáveis que devem ser consideradas nessa decisão refere-se não apenas ao volume, mas também ao poder aquisitivo dos viajantes internacionais que se destinarão ao Brasil.

Ademais, deve ser ressaltado que a ampliação do limite financeiro ao qual nos referimos beneficiará tanto os residentes no Brasil quanto os não residentes.

Desta forma, consideramos oportuna a presente proposição, já aprovada no Senado Federal, que propõe expandir de três mil para dez mil dólares, ou seu equivalente em outras moedas, o limite para a desburocratização das operações de câmbio.

Além desse aspecto, o projeto apresenta outra medida que consideramos oportuna. Trata-se de proposta de autorização conferida ao Poder Executivo para estabelecer ampliações adicionais desse limite ao qual nos referimos por meio de ato normativo.

Por fim, consideramos ser necessário proceder à correção da ementa da proposição, uma vez que a denominação correta é “dólares dos Estados Unidos da América”, e não “dólares norte-americanos”. Entretanto, esta é uma questão que certamente será apreciada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem incumbe, entre outros aspectos, zelar pela redação final das proposições em geral. A propósito, consideramos que tal emenda de redação, por não propiciar alterações quanto ao mérito da proposição, não deverá ensejar o retorno da matéria ao Senado Federal para rediscussão da matéria.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.458, de 2012.**

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.458/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, João Lyra, João Maia, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Afonso Florence, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Esperidião Amin, Guilherme Campos, Marco Tebaldi e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2012.

Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.458, de 2012, originário do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2012, de autoria do Senador Francisco Dornelles. O PL propõe uma alteração no § 7º do art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que *disciplina o capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências*, de modo a elevar o valor das operações de câmbio que não necessitam de contrato de câmbio para até dez mil dólares norte-americanos.

O PL é composto de dois artigos. O artigo 1º eleva o limite de compra e venda de moeda estrangeira nas operações dispensadas do uso do formulário próprio referido no § 2º do art. 23 da Lei nº 4.131, de 1962, e autoriza o Poder Executivo a aumentar esse valor por ato normativo. O limite atual está fixado em três mil dólares dos Estados Unidos, não sendo permitido ao Executivo aumentá-lo por ato normativo. O artigo 2º, que contém a cláusula de vigência, prevê a entrada em vigor a partir da data de publicação.

Na Justificação, o autor da proposta argumenta que a Lei nº 4.131, de 1962, fixou um limite muito reduzido para a dispensa de contrato de câmbio. Ele propõe que esse limite seja aumentado para dez mil dólares, para dinamizar o turismo e, de maneira especial, atender às necessidades de grandes eventos

esportivos, como a Copa das Confederações de Futebol de 2013, a Copa do Mundo de Futebol em 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016 no Rio de Janeiro.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), onde foi aprovado sem alterações, por unanimidade, após parecer favorável do Deputado Espiridião Amin. Também foi distribuído para esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeito à apreciação conclusiva, conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso X, do RICD, opinar, entre outras coisas, sobre sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular; regime jurídico do capital estrangeiro e remessa de lucros. Sob essa ótica, analisaremos o mérito da proposição.

É competência desta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Cabe inicialmente observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas. Dessa forma, não há inadequação financeira, tributária ou orçamentária.

O objetivo da alteração, segundo o autor, é dinamizar o turismo e desburocratizar a compra de reais por parte de não residentes no Brasil. Analisando a proposta do ponto de vista econômico, acreditamos que ela seja meritória. Caso aprovada, ela irá simplificar e flexibilizar a legislação cambial, substituindo o limite de três mil dólares pelo patamar de dez mil dólares.

Trata-se de um valor mais razoável, que leva na devida conta o poder aquisitivo dos turistas que virão para a Copa do Mundo e para os Jogos Olímpicos.

Além disso, o Poder Executivo passa a ser autorizado a alterar o valor limite por ato normativo, outra mudança que consideramos benéfica.

A elevação do limite será especialmente útil para os não residentes que venham fazer turismo no Brasil. E o projeto atende também ao interesse dos residentes, que passarão a ter mais flexibilidade para levar dólares consigo em viagens ao exterior, bem como para enviar ou receber recursos do exterior. Em suma, a alteração que está sendo proposta está mais de acordo com a economia globalizada em que vivemos.

Queremos lembrar que a desburocratização da legislação cambial, que facilita o fluxo de turismo e cria novas oportunidades de negócios, emprego e renda, tornou-se uma política do Estado brasileiro, particularmente em vista do nível confortável de reservas internacionais que dispomos e da adoção do regime de câmbio flutuante, que permite a absorção dos choques que afetam o balanço de pagamentos.

Finalmente, cabe observar que todas as operações de câmbio no Brasil têm o comprador e o vendedor plenamente identificados por carteira de identificação ou pelo passaporte.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 4.458, de 2012; e, quanto ao mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2012, foi objeto de voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Durante a discussão da matéria, na reunião da Comissão realizada em 11/12/13, o Deputado Afonso Florence apresentou sugestão de emenda a nosso parecer, nos seguintes termos:

“§ 7º A utilização do formulário a que se refere o § 2º deste artigo não é obrigatória nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira de até o equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo autorizado ao Banco Central do Brasil alterar esse valor por ato normativo.”

Diante do exposto, reafirmo meu voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.458, de 2012, com emenda, nos termos desta complementação de voto.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.458, DE 2012

Dê-se ao § 7º do art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a seguinte redação:

“§ 7º A utilização do formulário a que se refere o § 2º deste artigo não é obrigatória nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira de até o equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo autorizado ao Banco Central do Brasil alterar esse valor por ato normativo.”

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.458/12, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado João Magalhães, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Arthur Lira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Diego Andrade, Giovanni Cherini, Júnior Coimbra, Nelson Marchezan Junior e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado ASSIS CARVALHO
1º Vice-Presidente

**EMENDA ADOTADA
PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.458, de 2012**

Dê-se ao § 7º do art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a seguinte redação:

“§ 7º A utilização do formulário a que se refere o § 2º deste artigo não é obrigatória nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira de até o equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo autorizado ao Banco Central do Brasil alterar esse valor por ato normativo.”

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado ASSIS CARVALHO
1º Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I- RELATÓRIO

No Projeto de Lei nº 4.458, de 2012, originário do Senado Federal, propõe alteração no § 7º do art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que “disciplina o capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências”, de modo a elevar o valor das operações de câmbio que não necessitam de contrato de câmbio para até dez mil dólares norte-americanos.

O artigo 1º eleva o limite de compra e venda de moeda estrangeira nas operações dispensadas do uso do formulário próprio referido no § 2º do artigo 23 da Lei nº 4.131, de 1962, e autoriza o Poder Executivo a aumentar esse valor por ato normativo. O limite atual está fixado em três mil dólares dos Estados Unidos, não sendo permitido ao Executivo aumentá-lo por ato normativo. O artigo 2º, que contém a cláusula de vigência, prevê a entrada em vigor a partir da data de publicação.

O projeto foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), onde foi aprovado sem alterações, e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Está sujeito à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, inciso II, do Regimento Interno.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, por não caber pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do projeto com emenda (modificando a referência monetária para vinte mil reais e autorizando o Banco Central a alterar esse valor por ato normativo).

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e inexistente reserva de iniciativa.

Nada há no projeto que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, igualmente, nada há a reparar, pelo que o projeto pode vir a integrar o ordenamento.

Bem escrito e atendendo ao previsto na legislação complementar sobre redação normativa, não mereceria reparos.

A emenda aprovada na CFT padece de vício: não pode o Legislativo, ainda que sob a forma de “autorização”, conferir a dado órgão ou entidade integrante do Poder Executivo determinada atribuição ou faculdade.

Opino, assim, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 4.458/2012 e pela inconstitucionalidade da emenda aprovada na CFT.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.458/2012, e pela inconstitucionalidade da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Átila Lins, Carlos Bezerra, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Gladson Cameli, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Freire, Paulo Maluf, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, William Dib, Alberto Filho, Alexandre Leite, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jefferson Campos, Jose Stédile, Keiko Ota, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Paulo Teixeira, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO